



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 324/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 086/2025

IMPUGNANTE: INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS MUNDO NOVO LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 086/2025, interposta pela empresa INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS MUNDO NOVO LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face dos critérios de qualificação econômico-financeira.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de balanço patrimonial e a comprovação de índices contábeis específicos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) seriam inadequadas e restritivas à competitividade do certame. Defende que a comprovação da capacidade econômico-financeira deveria se dar de forma alternativa, permitindo-se a qualificação unicamente pela apresentação de capital social mínimo, conforme faculdade prevista no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação não merece prosperar.

A definição dos critérios de qualificação econômico-financeira insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, a quem compete estabelecer os requisitos que melhor atendam ao interesse público, garantindo a segurança e a plena execução do futuro contrato. O objetivo é mitigar os riscos de contratar com empresa que não possua solidez suficiente para arcar com as obrigações assumidas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, estabelece que a qualificação econômico-financeira será um dos documentos exigidos para a habilitação. O art. 69, por sua vez, detalha que tal qualificação visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

A exigência de índices contábeis, portanto, não é apenas uma faculdade, mas a regra geral prevista pelo legislador para a aferição da saúde financeira das licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à legitimidade dessa exigência.

No presente caso, os índices exigidos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) são usuais e pertinentes para avaliar a capacidade da empresa de honrar seus compromissos a curto e longo prazo.

Quanto ao argumento de que a qualificação deveria ser admitida unicamente pelo capital social, este não encontra amparo legal. O § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

estabelece que a Administração poderá (e não deverá) estabelecer a exigência de capital social mínimo. Trata-se de uma faculdade, um critério adicional que pode ser utilizado para reforçar a segurança do contrato, mas que não substitui a análise objetiva da situação financeira da empresa por meio de seus balanços e índices.

Aceitar a tese da impugnante significaria permitir que uma empresa, mesmo com balanços que demonstrem situação financeira precária, pudesse ser habilitada apenas por possuir um determinado valor de capital social, o que representaria um risco inaceitável à Administração e ao interesse público.

A exigência de índices contábeis não representa restrição indevida à competitividade, mas sim um mecanismo legítimo de seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui a escolha de um contratado com capacidade real de executar o objeto.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no poder discricionário da Administração, no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS MUNDO NOVO LTDA., mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 086/2025.

Thays Alexandre Salles
Secretaria Municipal de Educação